



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 082/2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2020

PROCESSO Nº: 1/2980/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201805809

RECORRENTE: N F IND. DE GELADOS COMESTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

1. Contribuinte autuado por descumprimento dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 2. A falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, incidente sobre saídas das mercadorias produzidas pelo estabelecimento (CFOP 5151), de Transferência de Produção do Estabelecimento (CFOP 5409) e Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros em Operação com Mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária sofre a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurado do Estado.

Palavras chaves: ICMS Substituição Tributária. Ausência de Recolhimento.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/2018I05809**, lavrado em função do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIU, NO PERIODO FISCALIZADO, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL QUE TRATA DO ICMS, QUE É APURAR E RECOLHER, NO PRAZO LEGAL ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR GLOBAL DE R\$76.963,15. (VER INFORMACAO COMPLEMENTAR)”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 122, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Na Impugnação, em síntese, a empresa aduz que teria ocorrido o recolhimento do ICMS devido ao Estado do Ceará, bastando que as autoridades fiscais tivessem examinado, com o necessário esmero, toda a documentação (livros e notas fiscais) disponibilizada.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador singular, ao conhecer da impugnação, julgou **PROCEDENTE** a autuação, firmando o seu entendimento de que restou configurada a autuação descrita nos autos, não sendo ainda devidamente questionada pelo contribuinte através de elementos de prova suficientes para a sua motivar a sua desconstituição, sendo, portanto, correta a cobrança do imposto e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma do entendimento, reiterando os argumentos quanto à improcedência da autuação. Caso confirmada a autuação, requestou pela sua parcial procedência, com a exclusão do período de dezembro de 2015 e aplicação da sanção prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 266/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância.

A infração apontada se refere à ausência de recolhimento do ICMS na modalidade Substituição Tributária, a partir da análise dos arquivos enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda da Recorrente, incidente sobre saídas das mercadorias produzidas pelo estabelecimento com CFOP 5151 - Transferência de produção do estabelecimento - e CFOP 5409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 76.963,15.

Inicialmente, em sede de recurso ordinário, a recorrente alega a ausência de suporte probatório dos fatos apontados na autuação, contudo, em manifestação oral de seu representante legal em sessão, retirou o pedido de nulidade.

Quanto ao mérito, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostada aos autos, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte.

Por sua vez, a recorrente nada trouxe em seu recurso, nem mesmo durante a sessão de julgamento, limitando-se a argumentos jurídicos desprovidos de fatos/exemplos concretos.

A recorrente, portanto, deixou de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, teor do que prescreve os artigos 91 e 92 do Decreto nº 32.885/2018, que estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II – referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III – destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – a documentação probante de suas alegações;
- V – a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º É defeso ao impugnante ou seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados e cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento, mandar riscá-las.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos na forma estabelecida no Provimento nº 1/2017 do CRT.

§ 3º Quando requerida prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a qualificação do assistente técnico, se indicado.

§ 4º O assistente técnico, indicado nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 84 deste Decreto, deve ser intimado para prestar compromisso perante o Orientador da Célula de Perícias e Diligências, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I do art. 48 deste Decreto.

Assim, não havendo outros elementos que possam afastar a conduta tipificada, quanto ao mérito, permanece a infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Por fim, deve ser mantida a sanção prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, pois como já explicitado, restou comprovado os fatos descritos na autuação fiscal, com base também nas demais informações dos autos.

Ante o exposto, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 76.963,18
MULTA	R\$ 76.963,18
Total	R\$ 153.926,36

DECISÃO

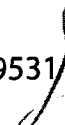
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente N F IND. DE GELADOS COMESTÍVEIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares, votaram também pela procedência, mas ressalvando que no presente caso não deve ser aplicado o percentual de agregação previsto no art.554 do Decreto nº 24.569/97 em razão de majorar o valor do crédito tributário lançado na inicial.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2021.

**THYAGO DA
SILVA BEZERRA**  Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Data: 2021.05.27 21:50:34
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531**  Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Data: 2021.05.27 18:37:35 -03'00'

5

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA**  Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Data: 2021.05.31 10:11:16
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado